



CONSELHO JURISDICIONAL

Processo Disciplinar n.º 23/MR/1ª Secção/2022

Participante: Femida Omar Ahmedmia

Participado: António Luís Miguel

Instrutor: Moreira Rêgo

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

Al. Alínea

Als. Alíneas

CJ Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique;

OAM Ordem dos Advogados de Moçambique;

EOAM Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;

N.º Número.

EXPOSIÇÃO

Veio a dra. Femida Omar Ahmedmia, advogada, com domicílio profissional na EN 07, Edifício Paraíso Misterioso, na cidade de Tete, requerer a instauração de processo disciplinar contra o **dr. António Luís Miguel**, advogado, a coberto dos artigos 92 e 93 do EOAM, com base no seguinte:

I. Resumo da participação constante de fls. 29 a 32 dos autos

1. É advogada e presta serviços à empresa Wireline Africa, SU, Lda., desde 2019;
2. No âmbito do vínculo com a citada empresa, participou do processo de cessação por acordo revogatório do contrato do trabalhador Arone Admire;
3. O trabalhador fez cessar os efeitos do acordo. Entretanto, recorreu ao participado para deduzir oposição em relação ao acordo;
4. O participado já fora trabalhador da mesma empresa e cessou o vínculo por acordo revogatório.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

5. O participado, no exercício do seu mandato, acusou a participante de “coagir psicologicamente o trabalhador, definindo a coação psicológica como perguntas feitas no âmbito das informações que a requerente recebeu na empresa, em resumo:
 - a) Se o trabalhador tinha comentado com os colegas sobre o salário os seus colegas;
 - b) Se ele desempenhou funções em outras empresas”;
6. A propósito, seguiram termos processuais que culminaram com a condenação do trabalhador Arone Admire por difamação.
7. O participado manchou a dignidade da participante, quando formulou o pedido que visava tutelar os direitos do trabalhador em causa;
8. Deseja processo disciplinar contra o participado por infracções previstas na al. c) do n.º 1 do artigo 85 e als. c) e d) do artigo 81 do EOAM.

II. Documentos de prova

Para sustentar a participação, a participante juntou:

1. Carta do dia 14 de Fevereiro de 2022, subscrita por Arone Admire Madhalanhongo, opondo-se à cessação do contrato onde refere, no artigo 7, que “foi insistentemente coagindo psicologicamente ao trabalhador a assinar o acordo ilícito com o fim último de obter do mesmo a assinatura deste, mesmo sabendo que esta sua conduta é bastante e severamente censurável nos termos da lei”; (fls. 23 a 27 dos autos)
2. Acta de mediação laboral do dia 4 de Março de 2021 com processo n.º 60/2021; (fls. 22 dos autos) (fls. 21 dos autos)
3. Resposta à nota de culpa do dia 10 de Março de 2022, subscrita por Arone Admire Madhalanhongo, em que é instrutora Paula Ganizani; (fls. 17 a 20 dos autos)
4. Acusação particular deduzida por Femida Omar Ahmedmia, datado de 22 de Fevereiro de 2022, subscrita por própria, acusando Arone Admire Madhalanhongo de difamação; (fls. 9 a 16 dos autos)
5. Acordo revogatório entre a empresa Wireline Africa, SU, Lda. e Arone Admire Madhalanhongo, datado de 10 de Fevereiro de 2022; (fls. 7 a 8 dos autos)
6. Acordo revogatório entre a empresa Wireline Africa, SU, Lda e António Luís Miguel, datado de 12 de Junho de 2019; (fls. 5 a 6 dos autos)
7. Carta do dia 6 de Fevereiro de 2022, subscrita por Cláudio Natércio Víctor, opondo-se à cessação do contrato por acordo onde refere, no artigo 7, que “foi insistentemente coagindo psicologicamente ao trabalhador a assinar o acordo ilícito com o fim último de obter do mesmo a assinatura deste, mesmo sabendo que esta sua conduta é bastante e severamente censurável nos termos da lei”; (fls. 1 a 4 dos autos)

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

8. Auto de perguntas do arguido Admire Arone Madhalanhongo, conduzido pelo SERNIC da Província de Tete, no dia 19 de Abril de 2022; (fls. 37 a 41 dos autos)
9. Certidão de sentença extraída dos autos de processo Comum n.º 55/2022 – 5.ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, que condena Arone Admire Madhalanhongo por crime de difamação praticado contra a participante; (fls. 51 a 65 dos autos)
10. Carta do dia 8 de Dezembro de 2022, subscrita por Dr. Garófalo Miguel, dirigida à Wireline Africa, SU, Lda., na qual escreve, no ponto 8, conforme foi destacado pela participante que “as actividades do projecto Slim não vão acabar se o nosso cliente souber e denunciar de quem sabotou o carro e quem deu o BM ao Agimo CARLOS, como tem sido coagido pelo Sr. Robert AUSTEEN?” e ainda que “diante de tudo o exposto no ponto II, al. c) (...), não restam quaisquer controvérsias por provado que o nosso cliente trabalhou horas afins para o sucesso e progresso de V.Ex^a, sem contudo ser remunerado nos termos previstos na legislação laboral vigente no solo pátrio, e do contrato firmado, sendo coagidamente pago 16 horas fixas, numa clara demonstração de pagamento de mão-de-obra barata ao arrepio censurado na República de Moçambique”. (fls. 44 a 50 dos autos)
11. Procuração forense outorgada por Ilton de Nascimento Simão à firma Garófalo Miguel Advogados, representada por Dr. António Miguel, Advogado. (fls. 43 dos autos)

III. Normas infringidas conforme a participação e respectivo teor

i) Artigo 85 (Deveres recíprocos dos advogados)

Al. c) do n.º 1 do artigo 85:

- Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas: actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes.

ii) Artigo 87 (patrocínio contra advogado e magistrados)

1. O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados, advogados estagiários ou magistrados, seja em causa própria, seja em representação de terceiros, comunica por escrito tal intenção ao advogado ou magistrado a ser demandado, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.
2. Não se consideram diligências ou actos de natureza secreta ou urgente aqueles em que o advogado actue em causa própria ou aceite representar terceiros em diligências judiciárias já instauradas pela outra parte.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

iii) **Artigo 81 (deveres do advogado para com o constituinte)**

- Constituem deveres do advogado para com o constituinte:

- c) dar ao constituinte a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoque, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;
- d) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, toda a sua experiência e saber.

IV. Da fundamentação

A) Do procedimento disciplinar na OAM

1. O procedimento disciplinar na OAM inicia, à luz do n.º 1 do artigo 93 do EOAM, por impulso de qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar. No presente caso, a participante intervém na qualidade de interessada directa na instauração do procedimento disciplinar por entender que os factos reportados foram praticados contra a sua dignidade.
2. Passemos, desde já, à análise do texto da participação disciplinar para averiguarmos em que medida a conduta do participado violou os deveres éticos e deontológicos previstos no EOAM, bem como lesou a dignidade da participante.

B) Da matéria de facto

1. A participação contra o advogado António Luís Miguel assenta no facto de, no exercício do seu mandato, ter acusado a participante de “coagir psicologicamente o trabalhador [Arone Admire], definindo a coação psicológica como perguntas feitas no âmbito das informações que a requerente recebeu na empresa”. (vide carta referida em II.1)
2. Igualmente, a participação refere que o participado manchou com a sua conduta a dignidade da participante, quando formulou o pedido para tutelar os direitos do seu constituinte.

C) Da apreciação dos factos e da prova carreada aos autos

1. Parte da prova dos autos que fundamenta a participação diz respeito a factos praticados por Arone Admire. Atesta esse facto os seguintes documentos:
 - (a) – A carta referida no ponto II.1, em que o seu subscritor, Arone Admire, de forma expressa e dirigindo-se directamente à participante, diz: “por fim, e diante de toda essa coação psicológica, a mandatária do empregador entregou ao trabalhador visado a carta com o seguinte teor: Acordo Revogatório” (vide fls. 26 dos autos).
 - (b) – A participante desencadeou um processo-crime por difamação, fundado em factos constantes da carta referida em II.1 apenas contra Arone Admire (vide documentos

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

referidos nos pontos II.4, II.8 e II.9 – acusação particular, auto de perguntas e sentença), que, por sinal, é o único condenado por proferir as palavras difamatórias.

- (c) – A restante prova apresentada pela participante e constante dos documentos referidos nos pontos II.2, II.3 e II.5. é exclusivamente referente ao Arone Admire.
- 2. A outra prova apresentada pela participante é a carta referida em II.7 subscrita por Cláudio Natércio, trabalhador da Wireline Africa, SU, Lda. Esta carta não menciona o participado ou, pelo menos, não vem acompanhada de elementos que nos remetam ao participado.
- 3. A prova que apresenta uma relação com o participado é:
 - (a) – O acordo revogatório (vide ponto II.6), que apenas atesta a extinção do vínculo laboral do participado com a Wireline Africa, SU, Lda.
 - (b) – A carta subscrita por Dr. Garófalo Miguel (ponto II.10), na qual as declarações são dirigidas à Wireline Africa, SU, Lda e não à participante. Eis as declarações ““diante de tudo o exposto no ponto II, al. c) (...), não restam quaisquer controvérsias por provado que o nosso cliente trabalhou horas afins para o sucesso e progresso de V.Ex^a, sem contudo ser remunerado nos termos previstos na legislação laboral vigente no solo pátrio, e do contrato firmado, sendo coagidamente pago 16 horas fixas, numa clara demonstração de pagamento de mão-de-obra barata ao arrepio censurado na República de Moçambique”.

D) Da infracção às normas indicadas na participação

- 1. A participação refere que o participado violou as normas vertidas na al. c) do n.º 1 do artigo 85, artigo 87 e als. c) e d) do artigo 81 todos do EOAM. Vejamos se os factos e a prova nos levam à violação dos citados comandos pelo participado.
- 2. A participante refere, na participação, que o participado acusou a participante de coagir psicologicamente o trabalhador Arone Admire. Contudo, a carta que contém tais declarações e o processo-crime desencadeado pela participante demonstram que o respectivo autor é Arone Admire e não o participado, que inclusive não foi tido nem achado no processo-crime. Esta situação leva-nos a concluir que há um reconhecimento tácito por parte da participante de que o participado não é autor da mencionada carta e muito menos da conduta ali vertida. (vide II.1, II.4 e II.9 dos autos). Por isso, por esses factos, a participação não pode proceder.
- 3. Outrossim, na participação, estão ausentes os elementos de prova que atestam que o participado violou a al. c) do n.º 1 do artigo 85 do EOAM, nomeadamente, que pretendeu obter vantagens ilícitas em proveito dos seus constituintes. É que não se indicam tais vantagens.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL: +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

4. O artigo 87 do EOAM, cuja violação pelo participado, se faz menção na participação, se refere a patrocínio contra advogados. Ora, a participante não apresenta nenhuma evidência de processo desencadeado pelo participado contra a participante. No caso da carta referida no ponto II.10, único caso com evidência de intervenção do participado, este interveio em representação do seu constituinte, dirigindo-se à Wireline Africa, SU, Lda. Conforme se apurou, documentalmente, não se tratou propriamente de carta dirigida à participante, mas à sua constituinte. Neste caso particular, o referido patrocínio não carecia dos procedimentos estabelecidos pela citada norma.
5. Por fim, quanto à violação dos deveres constantes do artigo 81 do EOAM, os estão relacionados com a relação do advogado com os seus constituintes, não foram apresentados escasseiam os elementos pelos quais se pode concluir que o participado os tenha violado. Aliás, a carta referida em II.10 que foi trazida como reforço às investidas do participado contra a participante também não demonstram essa particularidade, nomeadamente, de falta de zelo e dever de lealdade para com o constituinte.

CONCLUSÕES

1. A advogada Femida Omar Ahmedmia apresentou participação contra o advogado António Luís Miguel por prática contra si de actos violadores dos deveres profissionais, previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 85 e als. c) e d) do artigo 81 do EOAM.
2. O fundamento da participação é uma missiva dirigida à empresa Wireline Africa, SU, Lda., subscrita por um dos trabalhadores da empresa, Arone Admire, conforme referido no ponto II.1 desta exposição, em que este acusa a participante de lhe ter coagido psicologicamente, quando estava a dirigir o processo de cessação do contrato de trabalho por acordo revogatório. A participante acrescenta ao rol de provas, entre tantos documentos, o processo criminal, cartas subscritas por outros trabalhadores da empresa e uma carta subscrita pela firma Garófalo, referida no ponto II.10 desta exposição, representada pelo participado, na qual afirma que o seu cliente foi coagido pelo Sr. Robert Austeen.
3. De acordo com a participante, essa factualidade imputável ao participado, quando tutela os direitos dos seus constituintes mancha a sua dignidade. Por isso, solicitou contra o participado processo disciplinar.
4. Os documentos de prova apresentados atestam que a participante é advogada da empresa Wireline Africa, SU, Lda.
5. A participante refere que o participado lhe acusou de coagir o trabalhador Arone Admire. Contudo, o processo-crime que a participante desencadeou por causa dessa acusação apenas foi movida contra o trabalhador Arone, excluindo o participado. Essa exclusão, no processo-crime, indicia suficientemente que a acusação feita à participante é da autoria de pessoa

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

- diferente do participado. Mais, da leitura atenta à acusação e à sentença não se encontra o nome do participado como seu autor. Este facto afasta a tese de que o participado infringiu as normas reflectidas na participação e no ponto 1 destas conclusões.
6. A carta que o participado subscreveu e referida em II.10 foi dirigida à empresa Wireline Africa, SU, Lda. sem qualquer referência à participante. Para a participante inverter esse alvo para si, ou entender que a mesma missiva também foi dirigida a si ou, ainda, que o seu conteúdo tinha por alvo a sua pessoa, a participante devia apresentar prova bastante para o efeito, coisa que não fez.
 7. No rol das normas que refere terem sido infringidas, a participante apenas menciona aquelas que dizem respeito a si, enquanto advogada. Aliás, a própria participação assenta no facto de que o participado manchou a sua dignidade. Porém, quando analisadas as normas reportadas como infringidas, não se alcança o enquadramento jurídico possível para tal conclusão. É que não existe nexo de causalidade entre esse resultado danoso com a conduta do participado, pelo menos, nos termos em que os factos e a prova foram apresentados. É que como deve notar-se, o artigo 342 do C. Civil estabelece que quem alega um facto incumbelhe o dever de fazer a prova. Inexistindo, apenas resta afastar a imputação. É o que acontece no presente caso. A prova escasseia e nos leva a dúvidas.
 8. Por isso, havendo sérias dúvidas para se concluir que o participado cometeu as infracções disciplinares arroladas, na participação, só resta declarar improcedente a participação.
 9. Por todo o exposto, conclui-se que não estão reunidos os pressupostos legais para a instauração do processo disciplinar contra o participado, pois o mesmo não violou os deveres previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 85 e als. c) e d) do artigo 81 do EOAM.
 10. Consequentemente, este processo deve ser arquivado à luz do n.º 2 do artigo 106 do EOAM.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Proponho que o presente processo seja arquivado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 106 do EOAM.

Beira, 29 de Agosto de 2023

O Instrutor


(Moreira Rêgo, 1ª Secção)

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



CONSELHO JURISDICIONAL
DELIBERAÇÃO N° 21/CJ/2023

A 1ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar o Parecer apresentado pelo Conselheiro do Conselho Jurisdicional afecto à mesma, o dr. Moreira Rêgo, deliberou, por unanimidade, acolhê-lo, determinando o arquivamento dos autos com base no n.º 2 do artigo 106 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, porque provado que o participado, **dr. António Luís Miguel**, não violou os deveres estatutários de que vinha participado, nomeadamente, a al. c) do n.º 1 do artigo 85, artigo 87 e als. c) e d) do artigo 81 do EOAM, por ausência de prova bastante dos factos que lhe são imputados, não tendo, por isso, cometido as infracções disciplinares.

Notifique -se às partes.

Maputo, 31 de Agosto de 2023

dr. Moreira Rêgo – 1º Vice-Presidente do CJ – Instrutor –

dra. Iracema Casimiro – Conselheira –

dr. Moisés Machaieie – Conselheiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique